



Artigo 50 - A pessoal jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação, é responsável pelos créditos tributários devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.-

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.-

Artigo 51 - O espólio, ou, após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação, respondem pelo débito do "de cujus" até a data da abertura da sucessão.-

S E Ç Ã O IV

MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Artigo 52 - O lançamento do imposto é efetuado:

- I - por iniciativa do contribuinte e homologação da administração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência de alíquota variável (artigo 42);
- II - diretamente, por iniciativa da administração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência de imposto fixo (artigo 43);
- III - por arbitramento da receita bruta, nos casos previstos nesta lei; e,
- IV - por estimativa a critério da administração.-

Artigo 53 - Para fim de lançamento, considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - no primeiro dia seguinte àquele em que tiver início quaisquer das atividades especificadas na Lista de Serviços; e,
- II - no primeiro dia de janeiro de cada ano, nos exercícios

Artigo 54 - Decorridos os prazos para pagamento, serão adicionados ao imposto os acréscimos estabelecidos no artigo 5º e seus parágrafos.

S E Ç Ã O V

LANÇAMENTO DIRETO

Artigo 55 - O lançamento direto será efetivado anualmente pela administração, e o imposto será dividido em 4 (quatro) prestações trimestrais, nas datas de vencimento constantes dos respectivos avisos.

Parágrafo Único - De acordo com a categoria do serviço e a critério da administração, o lançamento direto poderá corresponder à temporada, dia ou mês da prestação de serviço, com recolhimento antecipado do imposto.

Artigo 56 - Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetivados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição dos avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.

§ 1º - Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamentos a menor, em razão de erros de fato ou irregularidades.

§ 2º - O prazo para pagamento do imposto, nas hipóteses previstas neste artigo, será de 60 (sessenta) dias contados da expedição do aviso de lançamento.

Artigo 57 - Quando a prestação de serviços sujeita à incidência tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado e lançado, na proporção dos trimestres faltantes para o encerramento do exercício.

Parágrafo Único - Para os efeitos previstos neste artigo, será computado o trimestre correspondente ao início da atividade, ainda que incompleto, com vencimento trimestral e proporcional do imposto.

S E Ç Ã O VI

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Artigo 58 - No lançamento por homologação o contribuinte se obriga a apurar e recolher, por guia, até o dia 20 de cada mês, o imposto correspondente aos serviços pres-

prestados no mês anterior.

Parágrafo Único - Considera-se homologado o lançamento por ato inequívoco da administração, ou pelo decurso de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador.

Artigo 59 - A guia de recolhimento obedecerá modelo aprovado pela Prefeitura e deverá ser preenchida em 3 (três) vias pelo contribuinte, com os seguintes dados :

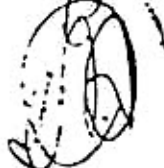
- I - exercício:
- II - número de ordem crescente da guia, renovado a cada período:
- III - nome, local, atividade e número de inscrição do contribuinte:
- IV - total do imposto a recolher e data do recolhimento: e
- V - período e receita bruta correspondente ao recolhimento.

Parágrafo Único - O órgão arrecadador declarará, nas guias, a importância recolhida, devolvendo a terceira via ao contribuinte, com a necessária autenticação.

Artigo 60 - Até o dia 31 de maio de cada ano, o contribuinte se obriga a entregar a declaração de movimento econômico, em formulário aprovado pelo Fisco Municipal, prestando informações sobre o montante da receita bruta constante do balanço do ano da arrecadação, com exata correspondência com a que for declarada para incidência do imposto sobre a renda.

§ 1º - O imposto escriturado no livro Registro de Prestação de Serviços, ou na declaração de movimento econômico, quando não recolhido no prazo legal, será transcrito pela administração e imediatamente inscrito como dívida ativa, com os acréscimos previstos no artigo 5º e seus parágrafos, independentemente da lavratura de auto de imposição fiscal e notificação.

§ 2º - Para os fins previstos no parágrafo anterior, lavrar-se-á, em duas vias, termo de transcrição do débito, remetendo-se a primeira via para inscrição na seção competente.



S E Ç Ã O V I I

LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

Artigo 61 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do -
serviço poderá ser arbitrado, mediante processo regu-
lar, nos seguintes casos :

- I - quando o contribuinte não estiver inscrito no -
Cadastro Fiscal de Serviços:
- II - quando o contribuinte não apresentar a declara-
ção de movimento econômico, no prazo legal;
- III - quando a receita bruta constante da declaração
de movimento econômico não corresponder com a
declarada perante o fisco federal: e
- IV - quando houver fundadas suspeitas de que os -
documentos fiscais não refletem o preço real dos
serviços, ou quando o declarado fôr notoriamente
inferior ao corrente na praça.

Artigo 62 - Para o arbitramento do preço do serviço serão conside-
rados, entre outros fatores, os lançamentos de estabe-
lecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado,
o valor das instalações e equipamentos do contribuinte,
sua localização, a retirada dos sócios, o número de -
empregados e seus respectivos salários.

Parágrafo Único - O valor mensal dos preços arbitrados não poderá
ser inferior à soma das seguintes parcelas :

- I - valor das matérias primas consumidas durante o -
mês, salvo se se tratar de contribuinte sujeito,
concorrentemente, ao imposto sôbre circulação de
mercadorias:
- II - valor total dos salários pagos durante o mês:
- III - valor das retiradas de sócios, diretores ou -
gerentes, durante o mês: e
- IV - despesa mensal com fornecimento de água, luz, fon-
ça e telefone.

Artigo 63 - Far-se-á o arbitramento do preço do serviço através de auto de imposição fiscal, cuja cópia será entregue ao contribuinte, assegurando-se-lhe ampla defesa administrativa.

Parágrafo Único - Não sendo apresentada defesa, no prazo legal ou, em sendo ofertada, vencido o contribuinte na instância administrativa, proceder-se-á à notificação para recolhimento do imposto e multa devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa nos termos deste Código.

S E Ç Ã O V I I I

LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Artigo 64 - Os contribuintes sujeitos à tributação proporcional, cujo volume ou modalidade de serviços aconselhe tratamento mais simples e econômico, poderão, a critério da administração, ser enquadrados no regime de estimativa, com observância das seguintes regras:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, serão estimados o valor da receita bruta e o montante do imposto devido no período considerado; e

II - o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido em parcelas iguais, em número correspondente aos dos meses compreendidos no período, constituindo cada parcela o valor do imposto a recolher em cada mês.

Artigo 65 - Feito o enquadramento no regime de estimativa, será o contribuinte notificado do montante do imposto estimado para o período e do valor de cada parcela.

§ 1º - Após a notificação de enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte terá 60 (sessenta) dias para quaisquer espécie de contestação.

§ 2º - O pagamento da primeira parcela será feito até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da notificação do enquadramento e, o das demais, nos mesmos dias dos meses subsequentes.

Artigo 66 - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa apurará através da declaração de movimento econômico os valores efetivos da receita bruta do exercício findo e o montante do imposto devido correspondente as suas operações.

§ 1º - A diferença de imposto, verificada entre o montante recolhido e o apurado será :

I - se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da entrega da declaração de movimento econômico, independentemente de qualquer iniciativa fiscal: e

II - se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimentos futuros, mediante requerimento acompanhado da declaração de movimento econômico, que deverá ser apresentado até 31 de março do ano subsequente.

§ 2º - A administração terá 120 (CENTO E VINTE) dias para despacho do requerimento de que trata o item II do parágrafo primeiro deste artigo, ficando o contribuinte, neste período sujeito à regime especial de fiscalização.

§ 3º - Suspensa a aplicação do regime de estimativa, antecipar-se-á o cumprimento da obrigação prevista neste artigo, restituindo-se eventual diferença em favor do contribuinte, na hipótese de cessação da atividade.

Artigo 67 - O fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério:

I - promover o enquadramento no regime de estimativa:

II - rever os valores estimados e reajustar as parcelas mensais, mesmo no curso do período considerado: e

III - suspender a aplicação do regime de estimativa

Artigo 68 - As reclamações relacionadas com o enquadramento no regime de estimativa serão decididas pelo Diretor da Divisão de Tributos sobre Atividades, com recurso ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - As reclamações e os recursos não terão efeito suspensivo e serão oferecidos no prazo de 60 (sessenta) dias contados, respectivamente, da notificação - do enquadramento e da intimação do despacho que julgar a reclamação.

S E Ç Ã O I X

LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

- Artigo 69 - O contribuinte enquadrado no regime de lançamento por homologação fica obrigado a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrituração fiscal destinada ao registro das prestações de serviço.
- Artigo 70 - A escrituração fiscal será feita no Livro de Registro de Prestação de Serviços, com impressão tipográfica, folhas numeradas, conforme modelo aprovado pela Prefeitura.
- Parágrafo Único - No interesse da administração, através de decreto, poderão ser instituídos tantos livros quantos forem julgados necessários, para o bom andamento da ação fiscal.
- Artigo 71 - Os livros fiscais somente serão escriturados depois de visados pela repartição fiscal, mediante termo de abertura.
- Parágrafo Único - Os livros novos somente serão visados mediante exibição do livro encerrado.
- Artigo 72 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados pelos contribuintes durante o prazo de 5 (cinco) anos contados do respectivo encerramento.
- Artigo 73 - Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida Nota Fiscal, com impressão tipográfica, folhas numeradas, conforme modelo aprovado pela Prefeitura.



- § 1º - Poderão ser instituídos tantos modelos de Notas Fiscais quantos forem necessários, no interesse da fiscalização.
- § 2º - O regulamento poderá, ainda, dispensar as emissões - de Notas Fiscais para estabelecimentos que utilizem sistema de controle de seu movimento diário baseados em máquinas registradoras, que expeçam cupons numerados e disponham de totalizadores.

S E Ç Ã O X

I N S C R I Ç Ã O

- Artigo 74 - O contribuinte não poderá iniciar o exercício de atividade sujeita ao imposto, sem prévia inscrição de cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal, para formação do Cadastro de Rendas Mobiliárias.
- Artigo 75 - A inscrição será obrigatoriamente atualizada ou renovada por iniciativa do contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, sempre que ocorrer mudança de endereço, modificação societária, transferência de estabelecimento e demais alterações da sujeição passiva.
- Artigo 76 - Os órgãos municipais competentes procederão, de ofício, a inscrição ou a renovação das fichas cadastrais, sempre que o contribuinte não o fizer no prazo legal.
- Artigo 77 - A inscrição será cancelada a requerimento do contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias contados da cessação da atividade profissional.
- § 1º - Escoado o prazo previsto neste artigo, a administração, "ex-officio", procederá ao cancelamento da inscrição, aplicando as penalidades cabíveis.
- § 2º - O contribuinte sujeito ao regime de tributação variável desobriga-se do recolhimento do imposto a partir da cessação da atividade profissional, sem prejuízo do disposto no artigo 60 desta lei.